ACÓRDÃO - AC00 - 769/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6379/2016
PROTOCOLO	**:** 1678571
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO JUNTO COM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto quanto à impropriedade constatada que incapaz de ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Silvio Carlos Senhorini**[1], Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 23884/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 18666/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou a intimação do gestor, acerca das irregularidades, o que foi atendido consoante os termos de Intimação INT – G.WNB 18692/2019 e 18691/2019, em seguida, os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 1401 e 1403-1471).

Novos relatórios foram realizados, em sede de reanálise, onde a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu que a prestação de contas **está de acordo com os critérios técnicos** aplicados, conforme o **relatório ANA – DFS – 6099/2021**, assim como a Auditoria do Corpo Especial opinou pela **regularidade** com ressalva, consoante o **Parecer PAR LLRP – 944302021**.

Por fim o Ministério Público de Contas, segundo o **Parecer PAR 3ª PRC – 11310/2021**, acompanha os relatórios técnicos e conclui também pela **regularidade** com ressalva na prestação de contas.

É o relatório.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.241/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 28.962.400,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		28.962.400,00
(+) Créditos Suplementares	-	18.929.782,34
(-) Anulações das Dotações	-	(13.635.553,73)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**34.256.628,61**

Fonte: Peça 65, (fl. 1342).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	16.517.534,88
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(33.274.573,74)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(16.757.038,86)**

Fonte: Peça 65, (fls. 1343-1344).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 16.757.038,86, o qual foi totalmente compensado pelas das Transferências Financeiras Recebidas de R$ 17.539.540,41 (fl. 1345) no Balanço Financeiro.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	5.079.558,46
(-) Restos a Pagar Processados	-	(444.585,76)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**4.634.972,70**

Fonte: Peça 65, (fl. 1345) e peça 12 (fl. 72).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 4.634.972,70, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, a autorização para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	82.330.919,06	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	12.349.637,86	15,00
Despesas aplicadas	**16.270.606,88**	**19,76**

Fonte: Peça 65, (fls. 1349-1350).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **19,76%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados e se manifestaram, com documentos e justificativas que sanaram as impropriedades, passamos aos destaques que cabem ressalva.

2.5.1 - Relativo à divergência em relação aos valores transferidos pela União no montante de R$ 1.572.591,57 (a menor) e as classificações dos valores nas rubricas corretas, observadas pela Auditoria, o gestor, em sede de resposta, apresentou planilhas constando o movimento das receitas (fls. 1405-1413) que supriram as lacunas e omissões de informações, sanando a irregularidade.

2.5.2 - Sobre a ausência do Ato de Nomeação do gestor do fundo, foi encaminhada a Portaria nº 120 de 18/02/2013 (fl.1417) que nomeia o Sr. Silvio Carlos Senhorini para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, bem como, em consulta ao sistema e-CJUR constata-se seu cadastro como Ordenador de Despesa, percebo sanada a impropriedade.

2.5.3 - Cabe ressaltar para que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, CPF: 164.068.501-49, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm